



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.640 - SC (2016/0267408-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada, tendo em vista que o art. 21-E, V, do RISTJ atribui ao Min. Presidente do Tribunal, antes da distribuição, "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

2. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 182 deste Tribunal Superior.

3. Considerando a pena concretamente fixada, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.640 - SC (2016/0267408-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADEMIR JACOMO BEZ BATTI contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do óbice prescrito na Súmula 182/STJ.

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 46 (quarenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por sanções alternativas.

A apelação criminal foi improvida, sendo concedido *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a existência de crime único, redimensionando as penas para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 653/654):

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. ILICITUDE DE DADOS. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL NA ESFERA CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DELITO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei Complementar n.º 105/2001 autoriza o acesso da autoridade fiscal aos documentos, livros e registros das instituições financeiras, inclusive aos relativos a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

2. O repasse das informações pela instituição bancária à Receita Federal e sua utilização para fins de fiscalização pelo IR tem amparo legal e não afronta as garantias constitucionais.

3. O fato de o denunciado estar discutindo judicialmente a dívida tributária perante o juízo cível, em razão da independência das esferas judiciais, não importa a compulsória suspensão da ação penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 4. A entrega da declaração retificadora não afasta o cometimento do delito, porquanto foi efetuada quando já havia sido descoberta a fraude fiscal na interposta pessoa física investigada.*
- 5. Comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias e omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal.*
- 6. O sujeito ativo dos delitos contra a ordem tributária cometidos no âmbito de uma pessoa jurídica é, em regra, o seu administrador: a pessoa que detém o poder de gerência, o comando, o domínio sobre a prática ou não da conduta delituosa.*
- 7. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos.*
- 8. Tratando-se de supressão de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa, devem ser considerados os exercícios financeiros, não as sonegações mês a mês, para fins de aplicação da continuidade delitiva. Tratando-se de apenas um exercício financeiro, tem-se crime único.*
- 9. Apelação criminal improvida.*

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para reconhecer a circunstância atenuante referente à confissão espontânea, reduzindo as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 699):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DEMAIS PONTOS JÁ ANALISADOS NO JULGADO. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. INADEQUAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DO MEIO RECURSAL PRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida.*
- 2. Reconhecida a ocorrência da confissão espontânea, deve ser reduzida a pena do réu.*
- 3. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, a modificação do julgamento deve ser buscada pelas vias recursais apropriadas.*
- 4. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *"Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão" (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008).*

6. *Embargos de declaração parcialmente providos.*

Opostos novos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Argumenta que é nulo o acórdão proferido nos embargos de declaração que não aprecia a tese defensiva, limitando-se a rejeitá-los com fundamento na ausência de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado.

Destaca que aderiu ao parcelamento do débito tributário, previsto na Lei n. 11.941/2009, ocasião em que o processo foi sobrestado. Ainda assim, o feito foi incluído em pauta para julgamento, o que o inquina de nulidade.

Argui ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso do lapso prescricional de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos.

Assevera dissenso pretoriano e violação às Leis n. 8.021/90, 9.311/96 e 10.174/2011, à Lei Complementar n. 105/2001 e aos arts. 157 do Código de Processo Penal e 197 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o sigilo bancário foi violado sem autorização judicial.

Pede a absolvição do agravante, uma vez que foi demonstrado que ele tentou quitar seus débitos, mas foi impossibilitado pela falência da empresa devedora.

Inadmitido o apelo extremo, os autos chegaram a esta Corte por meio de agravo.

Irresignada com a decisão da Presidência de e-STJ fls. 962/963, que não conheceu do agravo em recurso especial, a defesa interpõe o presente agravo regimental.

Em suas razões, a parte recorrente argumenta que é nula a decisão agravada, tendo em vista que somente o Relator poderá não conhecer do recurso com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Aduz que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega, novamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.640 - SC (2016/0267408-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

De início, não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada, tendo em vista que o art. 21-E, V, do RISTJ atribui ao Min. Presidente do Tribunal, antes da distribuição, *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

Além disso, verifico que não merece reparos a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Com efeito, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ e na ausência de violação ao art. 619 do CPP.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, o agravante não rebateu o primeiro fundamento, acima especificado.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. CONTESTAÇÃO A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal Justiça, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. Ademais, é inadequado, na via do regimental interposto nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, contestar a destempo impedimento assinalado pelo Tribunal a quo para indeferir o seguimento do apelo extremo.

3. *Agravo regimental improvido* (AgRg no Ag 1354512/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015).

Outrossim, não verifico a arguida prescrição da pretensão punitiva.

Conforme relatado, o agravante foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90.

Com essa pena, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal.

Compulsando os autos, não verifico o transcurso desse lapso entre os marcos interruptivos, senão vejamos: i) o lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em julho de 2005 (e-STJ fl. 374 dos autos em apenso); ii) a denúncia foi recebida em 22/9/2006 (e-STJ fl. 12); iii) a sentença condenatória foi publicada em 6/8/2008 (e-STJ fl. 219); iv) o processo foi suspenso entre 22/9/2010 e 27/5/2015 em virtude de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (e-STJ fls. 498 e 634); e v) 4/7/2016, considerando a retroação da coisa julgada à data de interposição do último recurso cabível na origem (e-STJ fl. 864), nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no EAREsp 386.266/SP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0267408-4

AgRg no
AREsp 996.640 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038632420064047204 133003000956200689 200672040038631

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SAMIRA DONADEL BEZ BATTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR JACOMO BEZ BATTI
ADVOGADO : NERI TROMBIM - SC002144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.